

## RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS

1- A Lei 12.546/2011 (Lei da Desoneração) em seu Art. 9, § 9º, diz que: “As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º “.

A IN RFB Nº 2.053 de 06/12/2021, que dispõe sobre a Lei da Desoneração, em seu Art. 19, § 2º completa: “A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa”.

Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários que identifiquem a maior receita auferida do ano calendário anterior para comprovação do uso legal do benefício da desoneração caso a empresa vencedora seja optante pela desoneração?

**Sim. O pregoeiro enviará a documentação a um (a) contador (a) para a apuração da regularidade, e da resposta exarada, serão verificados os impactos nas planilhas de custos.**

2- Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?

**Sim. De igual forma à pergunta 1, se a empresa alegar estar procedendo desconto de créditos e, portanto, informar alíquotas tributárias menores, será cobrada a documentação correspondente, e encaminhado à avaliação de um profissional de contabilidade.**

3- O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?

**Sim.**

4- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Multas do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” e “Multas do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado” deverá ser obrigatoriamente de 4%?

**Deverá ser obrigatoriamente 5%.**

5- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada.

Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Férias” e “Adicional de férias” deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?

Sim.

6-Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?

Tudo que for entendido que está diferente do que deveria será diligenciado, e aguardaremos a resposta para verificar se pediremos alteração ou não.

7-Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?

Sim.

8-O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

O controle de frequência deverá ser realizado através de relógio de ponto eletrônico instalado nas nossas dependências.

9- Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:

“ 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”

Sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem comprovadamente uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro seja inferior a 7,68% de modo que comprovadamente não consiga suportar o pagamento destes impostos?

**Custos indiretos e lucro são problema da empresa licitante. NADA SERÁ QUESTIONADO SOBRE ESSES PERCENTUAIS, DESDE QUE A LICITANTE OS ASSUMA FORMALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, e assuma o ônus legal das sanções decorrentes do subdimensionamento.**

10- O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

**VIDE RESPOSTA DA PERGUNTA 9. MESMA RESPOSTA.**

12- Considerando o item 4.1.3 do Termo de Referência que diz: "O horário de início e fim da jornada de trabalho (item 4.1.1) será determinado por critério do TCE-RJ, para atender adequadamente às necessidades das unidades organizacionais e portarias. Em situações

especiais, os serviços poderão ser prestados aos sábados para atender a demandas excepcionais, sem ônus adicional ao TCE-RJ"

**Item que não consta no TR da NUCLEP.**

Perguntamos: Haverá expediente aos sábados? Caso a resposta seja positiva em quantos sábados no mês terão expediente?

**Não haverá.**

13- O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, não sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho. Está correto nosso entendimento?

**Sim.**

14- Será necessário a provisão de horas extras na planilha de custos?

**NÃO**

15- Se sim, a administração previu em seu orçamento, custos referentes a hora extra?

////////////////////

16- Considerando a inteligência do julgado do TCU: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Desta forma, entendemos que a empresa pode atestar sua capacidade técnica através de atestados de mão de obra em geral. Está correto o nosso entendimento?

**SIM. CONTUDO, SERÁ RESPEITADO O CNAE DA ATIVIDADE LICITADA PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA.**

17- Será necessário o fornecimento de algum material, equipamento ou insumos? Se sim, poderia nos informar as quantidades e descrições?

**Não.**

18- O valor de vale transporte estabelecido para o Órgão é de R\$ 4,30 (Bilhete Único Municipal) ou R\$ 8,55 (Bilhete Único Intermunicipal)?

**NÃO É ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO; SERÁ ANALISADO O QUE A LICITANTE APRESENTAR.**

19- A CONTRATADA deverá fornecer infraestrutura, equipamentos de informática ou uniformes para execução das atividades? Se sim, gentileza informar quais, bem como a sua respectiva quantidade e descrição.

Uniformes conforme cláusula 5 do termo de referência.

20- Como será montada a escala dos funcionários contratados?

Jornadas de trabalho deverão obedecer a cláusula 4.3 do Termo de Referência.